



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 0A0AA-34466-7D44F

Decisão TC-1028



all/gs

Decisão 01028/2024-4 - 1ª Câmara

Processos: 06524/2018-1, 06228/2012-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração

Relator: Donato Volkers Moutinho

Interessado: VITOR DE CARVALHO

Terceiro interessado: MARLENO MEDEIROS OLIVEIRA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO TÁCITO – DETERMINAÇÃO DE REVISÃO DE ATO - CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

Passados mais de 5 (cinco) anos desde o recebimento do ato de concessão inicial de pensão pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo sem a apreciação definitiva de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o seu registro tácito.

Estabilizado o ato de pensão pelo registro tácito, inicia-se a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos durante o qual é possível a sua revisão.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

RELATÓRIO

Trata-se do ato de concessão inicial de pensão por morte ao Sr. Vitor de Carvalho, a partir de 11 de junho de 2018, na qualidade de cônjuge dependente da ex-segurada, Sra. Mercedes Santana Sampaio de Carvalho, com fundamento no art. 40, § 7º, Inciso I da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), c/c a legislação municipal, consubstanciado na Portaria/IPG 32/2018 (doc. 2, p. 27), do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG), que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro

Inicialmente, na Instrução Técnica Preliminar (ITP) 311/2023 (doc.4), o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal (NRP) esclareceu que a legalidade da concessão do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) pela Prefeitura Municipal de Guarapari (PMG) foi questionada, por ausência de respaldo legal, no âmbito do Processo TC 5214/2014, no qual o TCEES decidiu pela imediata suspensão dos pagamentos de ATS proporcional iniciados em 2008 e 2009, no âmbito do referido município, incluindo o respectivo instituto de previdência, conforme o Acórdão TC 1512/2020 - 1ª Câmara. Em consequência, a unidade técnica propôs o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do referido processo.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC), por meio do Parecer MPC 4067/2022 (doc. 8), anuiu ao entendimento da unidade técnica.

Posteriormente, a então relatora, acompanhando o entendimento da área técnica e do douto Ministério Público de Contas, propôs voto pelo sobrestamento do processo até o trânsito em julgado do Processo TC 5214/2014, que também foi seguido pelo Tribunal quando, na Decisão TC 3390/2022 (doc. 11), determinou o sobrestamento

Ocorrido tal trânsito, a Secretaria Geral de Sessões (SGS) (doc. 16) comunicou o encerramento do sobrestamento do feito.

Prosseguindo, após a origem encaminhar esclarecimentos (doc.24) em atendimento à Decisão Monocrática 1326/2023, a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva 712/2024 (doc. 27), e o Parecer MPC 792/2024 (doc. 30). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Trata-se de ato de concessão inicial de pensão, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da CF/1988.

Todavia, o ato em exame foi enviado ao Tribunal em 15 de agosto de 2018 (doc. complementar). Assim, passados mais de 5 (cinco) anos desde o seu recebimento, é forçoso observar a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, a saber:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas¹.

Dessa maneira, em consonância com o entendimento da unidade técnica e do MPC, que se manifestaram pelo registro, decorrido o prazo fatal sem a apreciação de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu o benefício de pensão examinada e fixou o valor em R\$ 9.633,51 (doc. 2, p.21).

Adicionalmente, deve-se registrar que os autos ficaram sobrestados por decisão do Tribunal (doc. 11), até o trânsito em julgado do Processo TC 5214/2014. Da análise daquele processo e de seus apensos, verifica-se que, após o julgamento de todos os recursos, prevaleceu o Acórdão TC 1512/2020 - 1ª Câmara no que se refere à decisão

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 636.553 Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Brasília, 19 de fevereiro de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 129, 26 maio 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343179700&ext=.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

pela irregularidade na inclusão e manutenção da parcela ATS à fixação dos proventos, concedida aos servidores do município de Guarapari, desde o ano de 2008, com fundamento no art. 150, § 4º, da Lei Municipal 1.278/1991, revogada pela Lei Municipal 1.635/1997.

Diante desse entendimento, é provável que haja alguma alteração nos valores dos proventos da aposentadoria, base de cálculo do valor da pensão ora em análise. Assim, caso constatada alguma irregularidade no valor dos proventos, deve ser realizado novo cálculo de fixação dos proventos de pensão, com o encaminhamento do ato de revisão ao TCEES para registro.

Sabe-se que o Tribunal possui competência, prevista no art. 71, inciso IX, da CF/1988, para “assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade”. Tal prazo é assinado mediante a expedição de determinação, “[...] que impõe ao destinatário a adoção, em prazo fixado, de providências concretas e imediatas com a finalidade de prevenir ou corrigir irregularidade ou ilegalidade, remover seus efeitos ou abster-se de executar atos irregulares ou ilegais;”, conforme exposto no art. 2º, inciso I, da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022.

Ademais, como decidiu o STF nos embargos de declaração no recurso extraordinário (RE) 636.553 Rio Grande do Sul, estabilizado o ato pelo registro tácito, “Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.874/1999”², ou seja, no prazo decadencial de cinco anos.

Assim, considerando, por um lado, o registro tácito do ato de pensão do interessado e o início da contagem do prazo para a sua revisão e, por outro lado, a decisão do TCEES pela irregularidade na inclusão e manutenção da parcela ATS à fixação dos proventos, concedida aos servidores do município de Guarapari, desde o ano de 2008, com

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração no recurso extraordinário 636.553 Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Brasília, 7 de dezembro de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 129, 26 maio 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343179700&ext=.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

fundamento no art. 150, § 4º, da Lei Municipal 1.278/1991, revogada pela Lei Municipal 1.635/1997, com vistas à interrupção dessa irregularidade, com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TC 361/2022, deve o TCEES expedir determinação ao instituto para que instaure procedimento administrativo para, à luz do Acordão TC 1512/2020 - 1ª Câmara (Processo TC 5214/2014), verificar a composição do valor dos proventos do benefício objeto destes autos, garantindo oportunidade de contraditório à interessada, e, no prazo de 120 dias, comunicar ao Tribunal o resultado dessa revisão, com o encaminhamento do ato de revisão para registro, no caso de retificação de proventos.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

1. DECISÃO TC-1028/2024-4:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1. Declarar o **REGISTRO TÁCITO** do ato de concessão inicial de pensão por morte ao Sr. Vitor de Carvalho, a partir de 11 de junho de 2018, com o benefício fixado no valor total de R\$ 9.633,51 (nove mil e seiscentos e trinta e três reais, e cinquenta e um centavos), consubstanciado na Portaria/IPG 32/2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG);

1.2. **DETERMINAR** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG), na pessoa de seu diretor-presidente, o Sr. Marleno Medeiros Oliveira ou quem o suceda no cargo, que **instaure procedimento administrativo para** – à luz da decisão do Tribunal pela irregularidade na inclusão e manutenção da parcela adicional por tempo de serviço à fixação dos proventos, concedida aos servidores do município de Guarapari, desde o ano de 2008, com fundamento no art. 150, § 4º, da Lei Municipal 1.278/1991, revogada pela Lei Municipal 1.635/1997, conforme o Acórdão TC 1512/2020 - 1ª Câmara (Processo TC 5214/2014) – **verificar a composição do valor dos proventos de pensão do Sr. Vitor de Carvalho, garantindo oportunidade de contraditório ao interessado, e, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, comunique ao Tribunal o resultado dessa verificação, com o encaminhamento do ato de revisão para registro, no caso de retificação de proventos.**

1.3. Dar **CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

1.4. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 19/04/2024 - 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkers Moutinho (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente